



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14337/13

**EMENTA:** SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Sistema de Registro de Preços, advindo do Pregão Eletrônico nº 065/2013. Julgamento Regular do procedimento adotado (Acórdão AC1 TC 4223/2014). **Determinação de acompanhamento do Contrato. Regularidade da despesa. Controle de estoque ineficiente. Recomendação de providências. Determina-se o traslado de cópia da presente decisão para os autos das prestações de contas do Prefeito e do Secretário da Saúde do Município relativas ao exercício de 2013 e 2014. Arquivamento do processo.**

**RESOLUÇÃO RC1 TC 00130/2015**

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Pregão Eletrônico 065/2013 realizado com vistas a aquisição de medicamentos para Saúde mental, através de Registro de Preços.

Examina-se neste momento, à vista da decisão deste Órgão Fracionário, consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 4223/2014, a execução da despesa decorrente do procedimento licitatório supracitado.

A unidade de instrução realizou diligência junto à GEMAF – Gerência de Medicamentos e Assistência Farmacêutica e apresentou relatório pontuando o seguinte:

1. Que devidamente analisados os comprovantes de despesas empenhadas e pagas no montante de R\$ 492.592,60 (Doc. 50807/15) não foram evidenciadas irregularidades.
2. Que o controle de estoque revelou-se deveras ineficiente, visto que não se mostrou capaz de rastrear os medicamentos correlacionados à despesa apontada pela Auditoria, bem como de evidenciar os controles referentes à movimentação de entrada, saída e estoques efetuados diariamente.

Por fim, concluiu não ter detectado inconsistências no que concerne à documentação probante da despesa e que, diante da constatação do ineficaz do controle de estoque da medicação, a análise da *efetividade* das despesas se revela prejudicada.

É o relatório.

V O T O DO CONSELHEIRO RELATOR

À vista do exposto e, entendendo que a situação de controle de estoque é preocupante porquanto envolve gastos elevados com medicamentos, sou porque se recomende à Secretaria de Saúde, adoção de medidas urgentes com vistas a apresentar mecanismos eficientes de controle de estoque, sob pena de devoluções futuras ao erário de valores eventualmente questionados pelo Órgão Auditor.

Por fim, que se traslade a presente decisão para os autos dos processos de prestação de contas do Prefeito e do Secretário de Saúde do Município, referentes aos exercícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14337/13

de 2013 e 2014, de cada gestor<sup>1</sup>, para subsidiar a análise, e se determine o arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC n.º 14337/13, que trata do Pregão Eletrônico 065/2013 realizado com vistas à aquisição de medicamentos para Saúde mental, através de Registro de Preços , e

*CONSIDERANDO* o relatório da Auditoria o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*DECIDE:*

1. Recomendar à Secretaria de Saúde, adoção de medidas urgentes com vistas a apresentar mecanismos eficientes de controle de estoque, sob pena de devoluções futuras ao erário de valores eventualmente questionados pelo Órgão Auditor.

2. Trasladar a presente decisão para os autos do processo de prestação de contas do Prefeito e do Secretário de Saúde do Município referentes aos exercícios de 2013 e 2014, de cada gestor<sup>2</sup>, para subsidiar a análise, e se determine o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

Publique, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa,

João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

Representante do Ministério Público Especial

<sup>1</sup> **PCA do Prefeito:** 2013: Processo TC 04582/14; 2014: PCA: 04682/15. **PCA do Secretário da Saúde:** 2013: 05050/15; 2014: 6533/15

<sup>2</sup> **PCA do Prefeito:** 2013: Processo TC 04582/14; 2014: PCA: 04682/15. **PCA do Secretário da Saúde:** 2013: 05050/15; 2014: 6533/15